

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a redação do art. 2º e revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências*”, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto altera o *caput* do Art. 2º da Lei nº 8.228/2007, reduzindo o número de membros titulares do Conselho Municipal de que cuida a Lei, de quinze (15) para quatorze (14); o *Art. 2º* revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228/2007, que inclui como integrante do Conselho “um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba”; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências”, estabelece, no seu Art. 2º e suas alíneas, o que segue:

“Art. 2º O Conselho é constituído por **15 (quinze) membros titulares**, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos um, da Secretaria Municipal da Educação;
- b) um representante dos professores de educação básica I e um representante dos professores de educação básica II, da rede pública municipal;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante de cada Conselho Tutelar (Norte e Sul);
- i) **um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba;**
- j) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.”

O projeto *reduz* o número de membros titulares do Conselho, para *catorze (14)*, mediante a *revogação* da alínea que arrola “um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba”, modificando a redação do Art. 2º da lei objeto de alteração, em atendimento à legislação vigente.

A matéria concerne à *fiscalização e controle social* sobre a aplicação dos recursos do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos*

Profissionais da Educação – FUNDEB, pelos Conselhos Municipais, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, norma federal que regulamenta o FUNDEB, estabelecendo a referida Lei, dentre outros assuntos, a composição e indicação dos membros dos Conselhos Municipais, bem como as suas atribuições, tais a formulação de parecer conclusivo sobre o gerenciamento dos recursos recebidos pelo Município, encaminhando-o aos órgãos de controle competentes, a saber:

“Art. 2º Os Fundos destinam-se à **manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração**, observado o disposto nesta Lei. (...)”

Art. 8º A **distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado** e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o **governo estadual e os de seus Municípios**, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei. (...)

Art. 17. Os **recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados** e do Distrito Federal, serão **repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais**, do Distrito Federal e dos **Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo**, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei. (...)

§ 6º A **instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.**

Art. 24. O **acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.**

§ 1º **Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:**

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: (...)

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo: (...)

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - **em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:**

a) **2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;**

b) **1 (um) representante dos professores da educação básica pública;**

c) **1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;**

d) **1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;**

e) **2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;**

f) **2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.**

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; (...)

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo. (...)

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. (...)

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do **Fundo**, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. (...)

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. “

De acordo com a Lei nacional de regência, uma vez indicados os integrantes dos Conselhos pelos órgãos oficiais e de representação social, o **Poder Executivo os designará** por ato próprio, conforme se vê do § 4º do Art. 24 supra transcrito, uma vez que os **Conselhos vinculam-se à estrutura administrativa daquele Poder**, muito embora seus integrantes possam agir com autonomia à vista dos fins previstos em Lei, não se coadunando com os princípios republicanos a subordinação de membro do Poder Legislativo ou de servidor, ou mesmo do Judiciário, ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Sob este enfoque, também se afigura inócuo o inciso V, do § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.228/07, relativamente à *indicação* dos membros do Conselho “*pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*”, uma vez que a esta autoridade não seria lícito fazer a indicação de Vereador representante da Câmara Municipal, em face do citado princípio constitucional.

Quanto à técnica legislativa, é de se recomendar a inclusão do termo “**caput**” do Art. 2º, tanto na *ementa* quanto no *Art. 1º* do projeto, uma vez que o dispositivo legal, objeto de alteração legislativa, é composto de *alíneas*, *parágrafos* e *incisos*, que o integram, providência que poderá ser sanada pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

A aprovação do projeto, passando por duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer.

Sorocaba, 28 de Junho de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica